



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

PROCESSO nº. 0107845-09.2015.4.02.5001 (2015.50.01.107845-4)
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

IMPETRANTE: INSTITUTO DE SAÚDE PREVENTIVA E AÇÕES SOCIAIS ASSISTIDA
MERIDIONAL - INSTITUTO MERIDIONAL
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO E OUTRO

JFES
Fls 53

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **INSTITUTO DE SAÚDE PREVENTIVA E AÇÕES SOCIAIS ASSISTIDA MERIDIONAL – INSTITUTO MERIDIONAL** em face de ato praticado por Sr. Gilberto da Penha Dutra, presidente em exercício do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato coator, para fins de desobrigar o impetrante a proceder qualquer registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo – CRF/ES.

Narra o impetrante que em março de 2015 firmou contrato de gestão da Unidade de Pronto Atendimento da Glória, vinculada diretamente ao Município de Vila Velha, contendo tal unidade 15 (quinze) leitos destinados a pacientes de urgência e emergência.

Segue afirmando que, no dia 20.03.2015, foi autuado pelo referido Conselho de Classe, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de quantos farmacêuticos fossem necessários para cobrir as 24 (vinte e quatro) horas do dia, de maneira que a farmácia sempre tenha um farmacêutico disponível.

Assevera, contudo, que apenas faz a gestão do PA da Glória, estabelecimento público que atende pacientes do SUS, estando com seus custos pendentes de prévia autorização do próprio Município de Vila Velha. E, na assistência aos pacientes, a impetrante utiliza uma farmácia central visando distribuir os medicamentos prescritos pelos próprios médicos. Tal farmácia não é comercial e tem atuação como mera dispensação de medicamentos.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/28 e 32/50. Custas recolhidas à fl. 51.

É o relatório. Decido como segue.

O pedido liminar é no sentido de que se determine a suspensão do ato coator, para fins de desobrigar a impetrante de proceder qualquer registro junto ao Conselho Regional de Farmácia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Pois bem. O deferimento de pleitos desta ordem, em sede liminar, sem dúvida é admissível, desde que verificados o *fumus boni iuris* e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

JFES
Fls 54

Não obstante, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro o *fumus* indicado pela impetrante no que diz respeito ao seu direito líquido e certo de não ser fiscalizada pelo Conselho impetrado, bem como de não se exigir a presença de farmacêuticos durante as 24 (vinte e quatro horas) do dia. Vejamos.

Para os efeitos da Lei nº. 13.021, de 08 de agosto de 2014, o art. 3º assim estabeleceu o conceito de “farmácia”, *in verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou **dispensação de medicamentos** magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único: As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: **estabelecimento de dispensação** e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Por sua vez, o art. 6º da referida lei de regência trouxe os requisitos necessários para o regular funcionamento das farmácias de qualquer natureza.

Consoante se infere da literalidade do citado dispositivo legal, “para o funcionamento das **farmácias de qualquer natureza**, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: **I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária (grifei).

JFES
Fls 55

Quanto às farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar, como na hipótese vertente, - *eis que se trata de farmácia localizada em unidade básica de saúde - Pronto Atendimento da Glória* - são destinadas exclusivamente ao atendimento de seus usuários, às quais se aplicam as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia, consoante se extrai da regra de inteligência do art. 8º, *caput* e parágrafo único da Lei nº. 13.021/2014.

Em que pese a impetrante ter declarado na inicial que o Pronto Atendimento da Glória conta com 15 (quinze) leitos destinados a pacientes de urgência e emergência, cumpre observar que a Deliberação nº. 01/2015 do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo - CRF/ES alterou os itens do Anexo I, da Deliberação nº. 65/2013, que tratam da carga horária de assistência farmacêutica nas Farmácias Hospitalares Públicas ou Privadas, que passaram a vigorar com a seguinte redação: **Farmácias hospitalares, Públicas ou Privadas - Durante todo o horário de funcionamento.**

Depreende-se que a alteração incidiu justamente sobre a ressalva que havia na Deliberação CFR nº. 65/2013¹ quanto à necessidade de assistência farmacêutica integral em farmácias hospitalares com mais de 50 (cinquenta) leitos. *A contrario sensu*, não se exigia a assistência farmacêutica integral nas farmácias hospitalares públicas de estabelecimentos com menos de 50 (cinquenta) leitos.

Por tais razões, neste primeiro contato com a causa, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora ao exigir da impetrante a inscrição no CRF/ES, bem como a contratação de farmacêutico responsável técnico habilitado em tempo integral.

Isso posto, por não vislumbrar o *fumus*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no decêndio legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009),

¹ Farmácia Hospitalar Pública - Até 50 leitos carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias. Acima de 50 leitos todo horário de funcionamento.
Farmácia Hospitalar Privada Até 50 leitos carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias. Acima de 50 leitos todo horário de funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

mormente se manifestando sobre a afirmação da impetrante de que “[...] apenas faz a gestão do PA da Glória, estabelecimento público que atende pacientes do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, estando com seus custos pendente (sic) de prévia autorização do próprio Município de Vila Velha” (fl. 03).

JFES
Fls 56

Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II), enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Deve constar no respectivo mandado que, em face do rito legal do mandado de segurança, o prazo para a entidade manifestar seu interesse em ingressar no feito e apresentar sua defesa é de dez dias, conforme reservado às informações da autoridade tida como coatora. Havendo interesse no ingresso do feito, os autos deverão seguir para SEDIC para inclusão no pólo passivo.

Após, ao *Parquet*, para manifestação.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

A Secretaria deverá:

- I. Publicar a presente decisão (10 dias);
- II. Expedir mandado de notificação/intimação da autoridade coatora e da pessoa jurídica interessada (10 dias);
- III. Encaminhar os autos ao MPF (10 dias).

Vitória/ES, 22 de abril de 2015

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz Federal